

LIBERDADE, HUMANIDADE E PROPRIEDADE: OS ESCRAVOS E A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DE 1823

*Jaime Rodrigues**

RESUMO: Este ensaio aborda as questões acerca da liberdade dos escravos através da discussão de um caso particular, na Assembléia Constituinte brasileira de 1823. Através da solicitação de um grupo de escravos, podemos avaliar suas estratégias no âmbito da discussão parlamentar, bem como o papel de senhores e parlamentares, no início do século XIX. Temos aqui algumas evidências de que, além do confronto cotidiano direto entre senhores e escravos e do confronto na arena judicial, o parlamento também foi visto pelos escravos como um campo de luta no interior da escravidão brasileira no século XIX.

UNITERMOS: Escravidão-parlamento; escravidão-Assembléia Constituinte; escravos-senhores-parlamentares; escravidão-liberdade; escravidão-direito de propriedade.

Os debates travados na Assembléia Constituinte reunida no Rio de Janeiro no ano de 1823 já foram vistos como terreno de ausências. A mais visível delas seria a ausência de discussões sobre a escravidão no Brasil, certamente a característica mais evidente da organização social do país¹. De fato, as referências à escravidão foram poucas e encontram-se diluídas nos anais da Assembléia, em meio às questões da organização administrativa e política que se encaminharam na Constituinte.

Entretanto, no transcorrer dos trabalhos da Constituinte imperial, encontrei algumas referências à pretendida liberdade dos escravos. Alguns deles chegaram a manifestar diretamente à Assembléia seu desejo de se tomarem livres: é o caso do grupo de escravos encabeçado por Inácio Rodrigues, objeto específico deste ensaio².

* Doutorando em História Social pelo IFCH/UNICAMP.

1. A quase inexistência de debates sobre a escravidão na Constituinte foi apontada por RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis, Vozes, 1974. p. 189.
2. Outros pedidos nesse sentido foram encaminhados à Constituinte. Um deles é o da escrava Maria Joaquina, "solicitando sua liberdade segundo ação impetrada contra Felizarda Querubina da Silva, sua proprietária, visto já haver esta recebido outra escrava em troca, conforme combinado, e depois vendido a suplicante ao Sr. Domingos Alves Loureiro". Sobre esta solicitação, não há qualquer alusão durante

Inácio Rodrigues e os outros suplicantes – que aparentemente eram trabalhadores urbanos na Corte – eram escravos de Águeda Caetana e com ela se envolveram numa longa contenda para tentar obter sua liberdade. Haviam sido vencidos no Tribunal da Suplicação e imediatamente solicitaram a revisão do processo, alegando que estavam sendo perseguidos por sua senhora. O requerimento enviado por eles à Assembléia Constituinte tinha como objetivo conseguir uma ordem que lhes garantisse poderem tratar livremente de suas vidas e de sua causa, sem ter que ficar à mercê de Águeda Caetana, que estava vendendo alguns dos litigantes para o interior, com o objetivo de desvirtuar o sentido coletivo da ação.

O caso destes escravos foi uma exceção à regra do silêncio da Constituinte no que se referia à liberdade e, mais especificamente, às relações entre senhores e cativos. Alguns ofícios referentes a essas relações foram enviados por senhores de escravos, e também não mereceram discussão no plenário³.

O deputado Antônio Ferreira França, médico e representante da província da Bahia, foi o primeiro a intervir na discussão sobre o requerimento de Inácio Rodrigues e seu grupo⁴, recorrendo a uma antiga carta régia portuguesa de 1710 que estabelecia ser função dos Procuradores da Fazenda e Coroa “defenderem e solicitarem não só as causas da coroa e fazenda, mas também a dos escravos sobre seus cativeiros”. França afirmou ainda que a deliberação colonial tornara-se letra morta devido à displicência desses funcionários e “porque não interessava a ninguém senão a esses miseráveis”⁵.

No reconhecimento do judiciário como instância para a resolução de demandas de escravos, Ferreira França e outros deputados pareciam ver naquele poder o lugar possível para a consecução da liberdade. Talvez não estivessem fazendo mais do que reconhecer um direito costumeiro adquirido pelos escravos através dos tempos⁶.

as sessões da Assembléia. Os documentos relativos a ela encontram-se no Arquivo da Câmara dos Deputados, cf. *Inventário analítico do arquivo da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823: descrição do acervo e sinopse de tramitação* (a partir daqui citado apenas como *Inventário*). Brasília, Câmara dos Deputados, 1987. p. 161 e 384.

3. É o caso do ofício de Francisco Xavier Pires Campos, de Oeiras (PI), solicitando que fosse responsabilizado o Juiz dos Contrabandos de sua cidade por perdas e danos decorrentes da apreensão de um escravo seu e pelas despesas relativas ao período em que o mesmo esteve recolhido à cadeia, cf. *Inventário*, p. 160 e 382. Na mesma linha, a petição de Pantaleão Moreira Mosso, testamenteiro de Antônio Inácio Brandão, solicitava que fosse suprimida a anulação do testamento ditado a ele pela falta da assinatura de uma testemunha, afirmando de que se efetivasse a liberdade conferida pelo testador a três escravos. Novamente, o silêncio impera nos anais da Constituinte. Ver *Inventário*, p. 135 e 326.
4. *Inventário*, p. 128-9, 313-4.
5. *Anais da Assembléia Constituinte* (doravante AAC), Tomo II, p. 143 e 108, respectivamente. O cargo de juiz dos feitos da Coroa e fazenda foi criado no Brasil em 1609, juntamente com a Relação da Bahia, cf. MELLO, Alfredo Pinto Vieira de. O poder judiciário do Brasil (1532-1871). *Anais do I Congresso de História Nacional. Revista do Inst. Hist. e Geogr. Bras.*, Rio de Janeiro, v. 121, 1916. p. 103.
6. Sobre este assunto, ver CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei. In: *Antropologia do Brasil: mito-história-etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/Edusp, 1986.

Escravos, senhores e parlamentares, envolvidos em uma questão na mesma arena e ao mesmo tempo, colocam para o historiador da escravidão uma situação reveladora. Vejamos o que temos até aqui sobre cada um destes sujeitos.

Vários parlamentares manifestaram-se na sessão de 19 de junho de 1823 a respeito do caso. Os qualificativos que usaram obviamente aplicavam-se aos cativos de forma geral: "miseráveis", "desgraçados", "infelizes", "órfãos, pródigos, mente-captos", "desvalidos"⁷.

Em que pese sua condição "miserável" e "desgraçada", os escravos pareciam estar tentando reverter a situação a seu favor, talvez até mesmo lançando mão da visão que se tinha sobre eles. Já haviam tentado outros meios: primeiro foram à justiça em primeira instância e depois recorreram ao expediente da revisão processual em instância superior. Ao mesmo tempo em que aguardavam uma decisão da justiça, resolveram abrir outra frente, através do requerimento a um novo poder com a suntuosa denominação de Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa do Império do Brasil.

O que seria, na visão desses escravos, a tal novidade chamada Assembléia Constituinte? Impossível saber ao certo. No entanto, não importa se ela tinha atribuições diferentes num país que acabava de proclamar sua independência. Estabelecer uma analogia entre independência e liberdade não é um erro, ao menos no plano semântico.

Tal analogia, do ponto de vista dos senhores, poderia significar um perigo, especialmente se os escravos fossem africanos recém-chegados. Maria Graham chamou a atenção para este ponto e ao mencionar as lutas entre portugueses e "brasileiros" no Recôncavo, escreveu em seu diário em 28 de setembro de 1821: "(...) "Eles [os brasileiros] puseram armas nas mãos dos novos negros, enquanto as lembranças da pátria, do navio negreiro e do mercado de escravos, lhes estão frescas na memória"⁸.

Graças aos estudos do historiador João José Reis, sabemos hoje que muitos escravos baianos não esperaram a permissão de seus senhores para se juntar às forças que lutavam contra os portugueses no Recôncavo em 1822 e 1823. Outra forma de não esperar passivamente os acontecimentos nos foi informada pela senhora Maria Bárbara Garcez Pinto, que escrevia da Bahia para o marido em Portugal, em abril de 1823:

"A crioulada da Cachoeira fez requerimentos para serem livres. Em outras palavras, os escravos negros nascidos no Brasil (crioulos) ousavam pedir, organizada-

7. AAC, II, p. 107-9.

8. GRAHAM, Maria. *Diário de uma viagem ao Brasil*. Belo Horizonte, Itatiaia/São Paulo, Edusp, 1990. p. 137.

mente, a liberdade! Segundo a mesma fonte, eles contavam inclusive com a simpatia de pessoas livres, talvez até brancos, que encaminhavam suas petições às Cortes de Lisboa"⁹.

Os deputados constituintes podiam atender ou não ao pedido encaminhado por Inácio Rodrigues e seus companheiros – a questão era tentar. Se a resposta fosse positiva, ganhavam os escravos que tiveram a ousadia de pedir a correção de um caso em que eles se acharam injustiçados. Se a resposta fosse negativa, a justiça continuaria a cuidar do caso como vinha fazendo até àquele momento. Os escravos de Águeda Caetana parecem ter percebido que tinham pouco a perder.

Águeda Caetana provavelmente não era tola também. Talvez fosse até mesmo mais perspicaz do que sua contemporânea Maria Bárbara Garcez Pinto, a senhora baiana mencionada acima. Maria Bárbara deixou bem claro o que pensava a respeito dos escravos que encaminhavam petições para as Cortes de Lisboa: "Estão tolos, mas a chicote tratam-se!"¹⁰. Águeda adotou outra estratégia: mesmo vencendo em primeira instância a demanda em que seus escravos a haviam metido, sabia que o resultado não era definitivo. Ciente ou não da iniciativa de seus escravos em escrever para a Assembléia Constituinte, resolveu se precaver vendendo os escravos para o interior. Como sabemos, os escravos urbanos relutavam em ser vendidos para fora da Corte. A vida nas fazendas do interior era considerada mais dura, a disciplina era mais rígida e as relações pessoais advindas da autonomia tendiam a ser mais controladas¹¹.

Uma boa maneira de dissuadir as pretensões do grupo e fazer a causa coletiva perder o sentido era dispersar os escravos, vendendo-os aos poucos para diferentes localidades. Águeda pode ter pensado também que, uma vez que estavam contra ela na justiça, esses escravos não teriam mais o mesmo ânimo para o trabalho. Seu

9. REIS, João José. O jogo duro do Dois de Julho: o "partido negro" na independência da Bahia. In: REIS, João José & SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo, Cia. das Letras, 1989. p. 92. Reis levantou outros aspectos interessantes da participação dos negros e pardos – escravos ou livres – na independência da Bahia. Um dos episódios da luta refere-se ao pedido de Labatut ao Conselho Interino de governo e às câmaras municipais do Recôncavo para que os proprietários libertassem alguns escravos a fim de que estes servissem nas forças que lutavam contra os portugueses naquela província. Reis acrescenta: "Os vereadores negaram, argumentando que havia homens livres de sobra para serem recrutados e que, de qualquer forma, consideravam um risco armar ex-escravos. Afinal, que garantia teriam eles de que o recém-adquirido poder de fogo dos libertos não seria colocado a serviço dos parceiros ainda cativos?". *Idem, Ibidem*, p. 90.

10. REIS, João José. O jogo duro do Dois de Julho, p. 93.

11. Vários autores que estudaram a escravidão urbana no século XIX ressaltaram aspectos da maior autonomia resultante do trabalho nas cidades, aos quais os escravos certamente se apegavam. Ver, entre outros, MATTOSO, Katia de Queirós. *Família e sociedade na Bahia do século 19*. São Paulo, Corrupio/Brasília, INL, 1988; ALGRANTI, Leila M. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)*. Petrópolis, Vozes, 1988; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Cia. das Letras, 1990, em especial o capítulo "Cenas da cidade negra".

domínio fora questionado por escravos que queriam a liberdade e ela pode ter preferido desfazer-se deles e adquirir outros menos ladinos.

E a Assembléia Constituinte? Era esse o fórum para onde deveriam ser encaminhadas as questões individuais de liberdade? Ela poderia deliberar sobre demandas particulares entre senhores e escravos? Como afirmou Manuela Carneiro da Cunha, a concessão da liberdade individual – a alforria – era uma prerrogativa senhorial e a intromissão dos legisladores nesse ponto da relação senhor-escravo poderia causar confrontos com os que detinham o direito de propriedade. Restavam para os legisladores, como campo de reforma na escravidão, as questões do tráfico e da libertação do ventre¹².

Se os deputados tivessem simplesmente ignorado o requerimento de Inácio Rodrigues e seus companheiros, poderíamos dizer que a Constituinte não era um fórum adequado para esses casos. No entanto, os parlamentares constituintes ocuparam-se do caso durante três sessões. E não se tratava da vontade de um parlamentar mais compadecido com a situação desses escravos; vários deputados falaram sobre o caso e até mesmo a possibilidade de elaborar uma lei mais geral foi levantada.

O fato é que a Constituinte – que a rigor deveria estabelecer as diretrizes legais para o país independente – teve suas crises de competência. O requerimento dos escravos de Águeda Caetana entrou em discussão a partir do momento em que a Comissão de Legislação emitiu um parecer onde julgava que não pertencia à casa o deferimento de tal pedido¹³. A Comissão justificou-se pelo parecer, alegando que os suplicantes haviam conseguido a revisão do processo e não tinham dinheiro para pagar as custas; como “a assembléia não faz esmolas”, a Comissão de Legislação optou então pelo indeferimento.

Ferreira França, ao mesmo tempo em que demonstrava saber qual era a competência da Constituinte, não descartava a possibilidade de analisar a questão dos escravos. Procurou reverter o parecer da Comissão invertendo os próprios argumentos apresentados:

“Para fazer leis novas, e zelar a observância das leis velhas, é que nós aqui nos ajuntamos. Que importa que um miserável suposto escravo de um injusto senhor tenha notório direito de ser declarado livre, se não tem dinheiro para o primeiro requerimento

12. CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo, Brasiliense, 1985. p. 17-61.

13. AAC, II, p. 107. O parecer foi assinado pelos membros da Comissão, presidida por Antônio Velozo Rodrigues de Oliveira. Em 23 de junho, quando o tema voltou à discussão, o presidente da Assembléia afirmou que “apresentaria ao congresso uma memória em que trabalha com assiduidade e como a matéria pedia” AAC, II, p. 144. O presidente era José Bonifácio de Andrada e Silva. Trata-se, certamente, da futura *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*, publicada em Paris em 1825, e que não foi apresentada à Constituinte brasileira em função do fechamento desta por Pedro I, em 12 de novembro de 1823.

que há de fazer, e se a sua pessoa está à disposição do mesmo injusto senhor com quem há de litigar?"¹⁴.

Se Portugal, país despótico do qual acabávamos de nos livrar, tinha elaborado um dispositivo legal que abria a possibilidade de se iniciarem ações de liberdade com proteção oficial (a carta régia de 1710), porque o Brasil, com "um sistema de governo liberal, cuja principal empresa parece ser reivindicar os foros esquecidos da mesma justiça, contrapondo sua eficácia aos arbítrios do poder", não se colocaria ao lado de tão justa pretensão?¹⁵. A analogia semântica entre independência e liberdade, permeada pela noção de justiça, agora era feita pelo deputado Ferreira França.

Uma solução para o caso dos escravos foi apresentada pelo deputado Teixeira de Gouveia, de Minas Gerais: pedir o processo ao judiciário para examinar possíveis irregularidades no seu transcorrer, e solicitar a revisão. Carneiro de Campos, seu colega pela província do Rio de Janeiro, concordou com a proposta, achando que assim "não vamos meter a mão no poder judiciário". Foi nesse momento que o deputado Costa Aguiar levantou a proposta de que "se faça uma lei que regule tais negócios, e que ponha ao abrigo da justiça os desvalidos e miseráveis"¹⁶.

Na sessão seguinte, de 23 de junho, Ferreira França voltou à carga: trouxe o texto da citada carta régia de 1710 protetora das causas da liberdade e pediu que o caso fosse remetido ao governo, para que os recursos necessários à revisão do processo fossem obtidos. A reação na Assembléia não tardou: Teixeira de Gouveia alegou haver outros direitos envolvidos na questão. Os escravos não poderiam ficar em liberdade enquanto durasse a revisão processual, porque "além da infração da lei, é uma verdadeira violação de *uma das garantias concedidas aos cidadãos, qual a inviolabilidade do direito de propriedade*. E seremos nós (...) os primeiros a dar tão terrível exemplo!"¹⁷.

Não devemos esquecer que fora o próprio Teixeira de Gouveia quem propôs pedir o processo ao judiciário e solicitar a revisão se houvesse irregularidades. Mas talvez seja a hora de dizer também que isso era menos do que Inácio Rodrigues e seus companheiros já haviam conseguido: com irregularidades ou não, eles já tinham garantido o direito de fazer a causa subir para segunda instância. O que não tinham era dinheiro para as custas, e o que pareciam querer era uma abrangência maior para sua causa através do requerimento à Assembléia Constituinte.

Teixeira de Gouveia alegou ainda que "os cidadãos devem descansar seguros à sombra da lei", o que era bastante coerente com a concepção de que o direito de cidadania coincidia com o de propriedade, algo que ele não queria negar a Águeda Caetana e a nenhum outro senhor.

14. AAC, II, p. 108.

15. *Idem*, p. 143.

16. *Idem*, p. 109.

17. *Idem*, p. 143. Grifos meus.

O mesmo deputado que apresentara a “solução” de remeter o caso desses escravos para o judiciário recusava-se a discutir o problema na Constituinte. Concordou com o parecer inicial da Comissão de Legislação e foi além dele, ao adiantar o conceito de cidadania que a assembléia ainda não debatera – a discussão sobre o capítulo referente à cidadania só aconteceria em setembro daquele ano.

Essas posturas do deputado Teixeira de Gouveia são absolutamente compatíveis. Remeter a resolução do caso para o judiciário era enviar a questão para uma arena que iria julgá-la no interior das leis já estabelecidas. Qualquer outra atitude, como a continuidade da discussão na Constituinte, poderia acarretar mudanças nas leis. É justamente isso que Teixeira de Gouveia parece não querer¹⁸.

O deputado só admitia que um princípio geral, como o direito de propriedade (e note-se que o direito de liberdade não é um princípio geral consensualmente aceito nesse momento), pudesse ser violado quando houvesse “evidente necessidade de salvar a pátria”, o que efetivamente não era o caso. Costa Aguiar ainda tentou recolocar a questão em outros termos, o que de qualquer maneira era desfavorável para os escravos. Segundo ele, a carta régia resgatada por Ferreira França “talvez bem poucas vezes, ou mesmo nenhuma, tenha sido posta em prática, pois que os escravos são, por via de regra, quase sempre suplantados por seus senhores”¹⁹.

A Comissão de Legislação emitiu outro parecer, onde alegava estar “procurando conciliar o favor da liberdade, a causa da humanidade, com os direitos de propriedade”²⁰, no qual reconheceu o direito à revisão do processo. No entanto, durante o período que durasse a ação, os escravos ficariam

“ou em depósito [na Santa Casa de Misericórdia] ou em poder da pretendida senhora, obrigando-se esta por termo a não os seviciar, e não dispor deles, e a conceder-lhes os dias de estilo para tratarem de sua causa”²¹.

O novo parecer significava um avanço em relação ao primeiro, o que certamente se deveu à celeuma criada na Assembléia. Inácio Rodrigues e seus companheiros chegaram bem longe com o requerimento que enviaram aos deputados. Mas ainda não haviam chegado ao fim da questão naquele espaço.

Os parlamentares se apegaram às contradições do novo parecer. As opções dadas por ele – ou em depósito ou sob a guarda de Águeda Caetana – eram muito diferentes na prática. O direito de propriedade foi novamente invocado: se a opção fosse pelo depósito na Santa Casa, então o produto do trabalho desses escravos pertenceria à senhora.

18. Agradeço a Sílvia Hunold Lara por ter chamado minha atenção para este aspecto da fala do parlamentar.

19. AAC, II, p. 144.

20. *Idem*, p. 191. Grifo meu.

21. *Idem, Ibidem*.

Quanto aos escravos, “são mui dignos de piedade, a sua causa é mui sagrada; mas cumpre que se não violem por isso os direitos de cada um”. Esse foi Andrada Machado, deputado por São Paulo, defensor empedernido dos direitos de cada um. Machado não parecia ver nos escravos seres com direitos, menos ainda se seu pretendido direito – a liberdade – fosse conflitante com o direito – instituído e mais tarde referendado – de propriedade no interior da sociedade escravista brasileira do século XIX.

Por fim, o segundo parecer da Comissão de Legislação foi aprovado pela Assembléia Constituinte, que enviou ofício ao ministro da Justiça para que este se empenhasse em “defender o mais precioso dos direitos do homem”²². A mensagem é intrigante e misteriosa: de qual direito falava o ofício? O direito de Inácio Rodrigues e seus companheiros à liberdade, ou o direito de propriedade que Águeda Caetana tinha sobre seus escravos até que a justiça se pronunciasse?

O fim da questão veio com a resposta mandada pelo imperador, em 14 de julho de 1823. Ele enviara “ordens ao chanceler da casa de suplicação (...) para que os suplicantes fossem postos em poder da suplicada até o final da sentença”²³. Se a Assembléia manifestou sua hesitação, não definindo com clareza qual era “o mais precioso dos direitos do homem”, Pedro I e seu ministro não vacilaram: era a propriedade, até prova em contrário.

Curiosamente, a resposta do imperador chegou em um 14 de julho, data da queda da Bastilha, dia da “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” invocadas pelos ideais da Revolução Francesa. Os deputados à Assembléia Constituinte brasileira já haviam deixado claro que o debate em torno da questão dos escravos se dava em termos da “liberdade, humanidade e propriedade”, o que pode ser lido como uma paráfrase. Pedro I era mais categórico: nem o bordão original, nem a paráfrase: a questão era a garantia da manutenção da propriedade.

Por esta fonte não podemos saber qual foi o veredito final na causa entre os escravos e Águeda Caetana. Temos, porém, alguns elementos instigantes para a discussão a respeito da concepção de direito de propriedade e da cidadania criada no Império brasileiro com base nesse direito dos senhores. A discussão sobre o grau de cidadania a ser concedido aos libertos ganhou corpo durante o mês de setembro na Assembléia Constituinte, introduzindo nos debates parlamentares a questão do medo senhorial em relação às ações escravas – a haitianização. A análise dessa discussão, entretanto, não terá lugar neste ensaio²⁴.

22. *Idem*, p. 198.

23. AAC, III, p. 82.

24. Analisei essa questão em minha dissertação de mestrado. Ver RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, 1994. p. 35-40. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas.

FREEDOM, HUMANITY AND PROPERTY:
THE SLAVES AND THE ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE , 1823.

ABSTRACT: This paper analyzes the questions about slaves' freedom through the discussion of a particular case, in 1823's Brazilian Constituent Assembly. Through the solicitation from a group of slaves, we can evaluate their strategies in parliamentary debate, as well as the role of slavemasters and parliamentaries, in early nineteenth-century. We have here some evidences that, beyond the quotidian confrontation between slavemasters and slaves, and the confrontation in judicial ring, the parliament also was perceived by the slaves as a field of struggle inside brazilian slavery in the nineteenth-century.

KEYWORDS: Slavery; parliament; slavery; Constituent Assembly; slaves-slavemasters-parliamentaries; slavery-freedom; slavery-property rights.